

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 209/1997 de 16 de Outubro

Considerando a reestruturação financeira a que a Sata-Air Açores - Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, EP, foi submetida após a publicação da Resolução n.º 213/96, de 19 Setembro;

Considerando que, no âmbito dessa mesma reestruturação, foi decidido pela empresa reembolsar antecipadamente o empréstimo do Banco Europeu de Investimento avalizado pela Região ao abrigo da Resolução n.º 73/89, de 4 de Julho, e recorrer a outro, no mercado financeiro, em condições contratuais mais vantajosas;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro, e na Resolução n.º 2/95/A, 1 de Fevereiro, o Governo resolve:

1 - Autorizar a concessão de um aval à Sata - Air Açores - Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, EP, relativamente à operação de crédito descrita na ficha técnica anexa à presente resolução, de que faz parte integrante.

2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 3 de Outubro de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Ficha técnica

Mutuário - SATA Air Açores - Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, EP, com sede em Ponta Delgada na Avenida Infante D. Henrique, 55 - Ponta Delgada;

Garante - Governo Regional dos Açores;

Mutuante - URSA Minor Limited (uma entidade especialmente constituída com atribuições múltiplas, sediada nas ilhas Cayman, a ser estruturada, montada e administrada pelo Bear Stearns International Limited);

Finalidade - Pagamento antecipado do financiamento anteriormente feito pelo Banco Europeu de Investimento;

Forma - Mútuo a Longo Prazo em Escudos;

Montante - Até PTE 2 700 000 000\$00;

Prazo - 10 anos, com início na Data de Utilização;

Taxa de

juro - A taxa de juro do empréstimo será igual à LISBOR para o prazo de 6 meses, divulgada, cerca das 11 h de Lisboa na pág. da Reuters LBOA (ou outra que a substitua para este fim), no penúltimo dia útil imediatamente anterior à data de início de cada período de contagem de juros, acrescida de 0,10% e arredondada para o 1/16% imediatamente igual ou superior;

Pagamento

de juros - Os juros pagos semestral e postecipadamente, vencendo-se o primeiro pagamento seis meses após a Data da Utilização. Os juros serão contados na base Actual/365;

Utilização - De uma só vez, pelo Montante total do empréstimo, em data não posterior a um mês de calendário após a Data de Assinatura; Reembolso - Em três anuidades iguais, no montante de PTE 900 000 000\$00 (novecentos milhões de escudos), no final dos 8.º, 9.º e 10.º anos, contados a partir da Data de Utilização;

Reembolso

antecipado - Poderá ser efectuado o reembolso antecipado, total ou parcial do empréstimo, anualmente, a partir do final do 5.º ano, sempre em data coincidente com a de pagamento de juros e mediante um pré - aviso de quinze dias úteis, com as seguintes penalizações sobre o valor reembolsado:

Final do 5.º ano	0.125%
Final do 6.º ano	0.10%
Final do 7.º ano	0.075%
Final do 8.º ano	0.05%
Final do 9.º ano	0.025%

Impostos - Todos os pagamentos que se prevê sejam efectuados pelo Mutuário e/ou Garante são indicados livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou deduções de qualquer natureza, no âmbito da legislação portuguesa actual e/ou futura, ao abrigo de lei ou de alguma isenção especial a ser obtida pelo Mutuário e/ou Garante para o Mutuante. Na medida em que, no âmbito da legislação portuguesa actual e/ou futura, haja lugar a quaisquer pagamentos de impostos, taxas, direitos ou deduções de qualquer natureza, o Mutuário e/ou o Garante comprometem-se a efectuar o "Gross" - up necessário;

Documen -

tação - O presente empréstimo está sujeito à negociação, execução e troca de documentação referente ao empréstimo satisfatória para todas as partes incluindo um Loan Agreement" o qual incluirá cláusulas consideradas "standard" pelo mercado para transacções deste tipo, nomeadamente mas não exclusivamente: "Cross Default", "Pari Passu", "Negative Pledge",

Jurisdição - É atribuída aos tribunais de Inglaterra jurisdição não exclusiva. Para este efeito o Mutuário designará os seus agentes para o serviço do processo em Inglaterra e renunciará ao direito, de que beneficie presentemente ou possa vir a beneficiar no futuro, a não ser demandado, a que os seus bens não sejam penhorados ou a não ser executado;

Legislação

aplicável - Lei Inglesa.